

Vara Federal (juizado federal) Nº 6 de Porto Alegre, Brasil

REINT/MANUTENÇÃO POSSE PROCED.ESP.JURISD.CONTENC. Nº
5042521-43.2012.404.7100/RS

AUTOR : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU : MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIRO

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

Trata-se de ação de interdito proibitório, com pedido de liminar, distribuído em regime de PLANTÃO, interposta pela União Federal em face do MOVIMENTO UNIÃO BRASIL CAMINHONEIRO. O feito foi ajuizado por dependência ao processo 5042320-51.2012.7100/rs, em tramitação no Juízo Substituto da 6 vara Federal de Porto Alegre, onde foi deferida medida liminar com objeto idêntico.

Narrou a União Federal que ' Conforme noticiado nos autos , há informação, exemplificativamente, de que haverá protestos/piquetes/bloqueios em pontos como a BR 158 no município de Júlio de Castilhos, em Uruguaiiana, no km 720 da BR-290, entroncamento com a BR-472, trevo que fica próximo ao acesso ao Porto Seco Rodoviário, não estando descartado o bloqueio da Ponte Internacional Uruguaiiana X Paso de Los Libres-AR e dos acessos as empresas transportadoras de cargas no município, dentre outros. **Esses pontos exemplificativos são estratégicos e de fundamental importância para o Estado, pois constituem principais ligações entre as várias regiões do Estado e, inclusive, com países do MERCOSUL. Assim, a obstrução desses trechos causará, inegavelmente, prejuízos à circulação de veículos, sejam de carga, de transporte público, de passeio ou mesmo ambulâncias.** Confere certeza sobre os protestos e obstruções (e portanto *fumus boni iuris*) a documentação em anexo, encaminhada pela Polícia Rodoviária Federal. Assim, a União tem razões de sobra para acreditar na iminência de uma invasão e bloqueio das áreas/rodovias em questão, o que causará sérios transtornos e prejuízos à comunidade em geral. **Requer:** ' (01) Nos termos do artigo 928, combinado com os artigos 932 e 933 do Código de Processo Civil, **seja deferida, inaudita altera parte, a expedição de mandado liminar de interdito proibitório**, determinando à demandada que se abstenha de ocupar, obstruir ou dificultar a passagem em qualquer trecho de Rodovia Federal no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, desde já requerendo seja fixada multa, para o caso de descumprimento da decisão judicial, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 por hora de indevida ocupação e interdição das vias públicas em questão; (02) Diante da forma rápida como os fatos estão evoluindo, seja determinado, já na própria ordem de interdito, também a ordem para a imediata desocupação acaso, nesse ínterim já tenha ocorrido o esbulho quando do cumprimento do mandado judicial, o que pede a autora com amparo na fungibilidade das ações possessórias

prevista no art. 920 do CPC; (03) Para assegurar o cumprimento da ordem judicial, seja solicitado o auxílio da Brigada Militar.

É o relatório passo a decidir

Tenho que comprovada a possibilidade de invasão e obstrução das Rodovias referidas pela demandada, **com a consequente consumação do esbulho perda da posse pela requerente**, por sua vez, também é fato incontroverso, confirmado pelo ofício juntado aos autos, estando atendidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 927 do citado Estatuto Processual. **Os riscos decorrentes da paralisação noticiada nos autos podem ser bem definidas na manifestação da Juíza Federal que deferiu a liminar no processo 5043320-51.2012.4047100 ao registrar que** *'...a ameaça referida na inicial, qual seja a decorrente da paralisação dos caminhoneiros vinculados à requerida nas rodovias nacionais, resta devidamente comprovada pelos documentos juntados, em especial os documentos OUT8 a OUT10. Da leitura de ditos manifestos, tenho que o que pretende citada manifestação é a 'paralisação da circulação dos veículos e a manutenção dos mesmos parados até que a ANTT atenda às reivindicações' (evento 1, doc. OUT9, fl. 2). Contudo, extrai-se do documento OUT10, que, além de ser determinada a parada dos veículos onde estiverem (o que inclui a eventual parada nas faixas de rodagem, inclusive), existe a real possibilidade de tumulto nas rodovias, pelo excerto que a seguir transcrevo: *No próximo dia 25 de julho de 2012 - Dia de São Cristóvão, padroeiro dos motoristas, pare onde estiver, permaneça parado até a solução das questões, mantenha-se informado do andamento pelo site www.uniaobrasilcaminhoneiro.org.br e procure convencer os colegas menos informados a não rodar. O dia 25 de julho será em uma 4ª feira. O ideal é que ninguém viaje a partir do domingo, dia 22 de julho, a fim de evitar riscos de tumultos em rodovias. O MUBC terá coordenadores credenciados em todas as regiões do país. Diante de tais circunstâncias, é imprescindível destacar a importância de que não seja afetada a continuidade do referido concedido, bem como sua prestação em adequados patamares, sob pena de serem causados transtornos significativos à coletividade, em especial pela inviabilização do tráfego nas vias referidas na inicial,**

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR DE INTERDITO PROIBITÓRIO** para determinar ao **MOVIMENTO UNIÃO BRASIL CAMINHONEIRO** que se abstenha de ocupar, obstruir ou dificultar a passagem **em qualquer trecho de Rodovia Federal no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul**, **FIXANDO DESDE JÁ MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO NO VALOR DE R\$ 50.000,00 por hora de indevida ocupação e interdição das vias públicas em questão. A desocupação das vias públicas, por ocupação indevida e interdição das vias, em descumprimento da presente decisão, deverão ser encaminhadas pela Polícia Rodoviária Federal observados os ditames administrativos pertinentes a sua atuação.**

Comunique-se a Polícia Rodoviária Federal, informando acerca da medida ora deferida.

Intime-se **O MOVIMENTO UNIÃO BRASIL CAMINHONEIRO** para cumprimento da presente decisão.

Cientifique-se a União Federal.

Cumpra-se em regime de plantão.

Após o devidos cumprimentos encaminhe-se o feito ao juízo a quem foi distribuído o feito.

Porto Alegre, 24 de julho de 2012.

Ricardo Nüske
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Ricardo Nüske, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8490260v3** e, se solicitado, do código CRC **5EDB463B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ricardo Nüske
Data e Hora: 24/07/2012 20:21
